



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº 504, DE 12 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA A PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Redenção e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Redenção para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições finais desta Lei; e
- VIII - os Anexos I - METAS FISCAIS, e Anexo II - RISCOS FISCAIS, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, normatizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio das Portarias nºs 586 e 587, de 29 de agosto de 2005, que aprovam a 5ª edição dos Manuais de Elaboração dos referidos Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e espaciais e a elevação da qualidade de vida, as quais estão balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos.

PUBLIQUE-SE
15/01/07

Ver Joads Possidônio
Presidente

J. Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou para as quais a Constituição não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano local;

III - para pagamento a servidores da administração pública, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III Da Execução

Art. 21º. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Informatizado compatível com o do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 22º. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no sistema informatizado, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

I - receita - no mês em que ocorrer a respectiva arrecadação;

II - folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

III - fornecimento de material - pela data da entrega;

IV - prestação de serviço - pela data da realização; e

V - obras - na ocasião da medição.

Art. 23º. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão definidos a cada semestre, por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º A programação orçamentária e o cronograma de execução referidos no "caput" deste artigo serão publicados pelo Poder Executivo até:

I - trinta dias da publicação da lei orçamentária, para o primeiro semestre; e

II - trinta dias após o encerramento do semestre anterior, para o segundo semestre.


APC Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 2º O ato de que trata o "caput" deste artigo será constituído dos seguintes anexos:

I - metas de arrecadação mensais de receita, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma financeiro mensal do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - cronograma financeiro mensal do Poder Legislativo e dos demais Órgãos constitucionais independentes; e

V - meta semestral de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24º. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo bem como o Instituto de Previdência, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um na receita corrente líquida;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação e à saúde; e

IV - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

V - observância às despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

Art. 25º. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo e os demais órgãos constitucionais independentes integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física retido na fonte incidente sobre a remuneração de seus servidores.

CAPÍTULO IV

Das Normas para a Avaliação dos Programas de

Governo


Carlos Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 26°. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2006 -2009, financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, tem caráter permanente.

§ 1° A avaliação dos programas a que se refere o "caput" deste artigo é efetivada anualmente, compreendendo:

I - análise dos resultados das metas dos programas, por meio dos indicadores de eficiência e eficácia;

II - análise dos resultados dos programas, abrangendo os aspectos de formulação, implementação, avanços e perspectivas, considerando os indicadores de programas e de impacto; e

III - análise dos resultados dos programas na política setorial, nos macros objetivos e nas estratégias de governo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 27°. No exercício financeiro de 2007, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28°. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça; e

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.


Jorginho Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Secretário de Finanças.

Art. 29º. O Poder Executivo e Legislativo, farão publicar, na Imprensa Oficial, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior.

Art. 30º. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverá ser acompanhado, no âmbito de cada Poder, de manifestação de sua adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o "caput" deste artigo são de competência da Secretaria de Administração e de Finanças.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31º. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - benefícios e incentivos fiscais;
- II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- III - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e
- IV - tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte.

Art. 32º. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas Municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 33º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA AO FOMENTO

Art. 34º. A política do Governo Municipal direcionada ao fomento do setor produtivo, objetiva a mudança da base produtiva, assentada no conceito de desenvolvimento sustentável e na valorização do desenvolvimento local integrado, como estratégia para promover o desenvolvimento por meio de estímulos à expansão, diversificação, verticalização, modernização e desconcentração espacial da base produtiva do Município, buscando maior agregação de valor à produção mediante incentivo:

I - à consolidação de cadeias produtivas representadas, especialmente, pelos segmentos do agronegócio de origem animal e vegetal, da mineração e do turismo;

II - à estruturação de novas cadeias relacionadas a segmentos econômicos potenciais, com ênfase para os "econegócios";

III - ao desenvolvimento de arranjos e sistemas produtivos locais com efetivo poder de inserção da força de trabalho local; e

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. As propostas de emenda a programas de trabalhos integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem, deverão ter cumulativamente:

I - recursos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta; e

II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 36º. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa,

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2006, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

II - um doze avos das demais despesas; e

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

J. ...
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 37. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada à apuração do superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 39. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 40. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.


JPC-Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 41 – Para efeito do Art. 16 da Lei Complementar n 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins do §3º do referido Artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 de Lei n° 8.666, de 1993 e para classificação com material permanente 1 % (um por cento) do limite previsto no inciso II do Art. 24 da mesma Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-
PA, 12 de janeiro de 2007.


JPC - JORGE PAULO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA DE REDENÇÃO

Receitas Estimadas 2006/09

Ano	2006	2007	2008	2009	R\$mil 2006
TOTAL GERAL DA RECEITA (C)=(A)+(B)	65.500.000	70.602.538	76.698.432	82.973.054	
Receitas Correntes excluídas deduções Funderf (A)	41.781.000	45.045.719	48.935.011	52.938.335	
Receitas Tributárias	3.530.000	3.803.515	4.131.914	4.489.942	
Impostos	2.940.000	3.167.800	3.441.311	3.722.841	
IPTU	650.000	700.364	760.834	823.077	
IRRF	850.000	915.861	994.937	1.076.332	
ITBI	150.000	161.622	175.577	189.941	
ISS	1.290.000	1.389.953	1.509.963	1.633.492	
Taxas	530.000	571.066	620.372	671.124	
Contribuição de Melhoria	60.000	64.649	70.231	75.976	
Receita de Contribuições	3.367.500	3.655.825	3.971.473	4.298.375	
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	
Comp.Financ. entre Regimes Previdenciários	-	-	-	-	
Contribuição para Custeio de Serv. Ilum. Pública	-	-	-	-	
Outras Contribuições	3.367.500	3.655.825	3.971.473	4.298.375	
Receita Patrimonial	328.350	353.792	384.338	415.781	
Receita de Valores Mobiliários	243.350	262.205	284.845	308.147	
Remuneração Dep. Educação - Funderf	-	-	-	-	
Remuneração Dep. Educação - outros vinculados	-	-	-	-	
Remuneração Dep. Saúde	-	-	-	-	
Remuneração Dep. CIDE	-	-	-	-	
Assistência social	-	-	-	-	
Recursos Previdenciários	-	-	-	-	
Outros Vinculados	243.350	262.205	284.845	308.147	
Não Vinculados	-	-	-	-	

Av. Guarantã, nº 80 - Vila Paulista - Redenção - Estado do Pará - Cep. 68.552-220


Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Outras Receitas Patrimoniais	85.000	91.586	99.494	107.633
Receita Agropecuária	12.250	13.199	14.339	15.512
Receita Industrial	12.250	13.199	14.339	15.512
Receita de Serviços	209.575	225.813	245.310	265.379
Serviços de Saúde	-	-	-	-
Outros Serviços	209.575	225.813	245.310	265.379
Transferências Correntes	33.641.860	36.248.532	39.378.267	42.599.763
Transf. Intergovernamentais	32.980.360	35.535.777	38.603.972	41.762.124
Transf. da União	16.428.210	17.701.117	19.229.449	20.802.591
Cota-parte do FPM	9.500.000	10.236.089	11.119.883	12.029.589
Ded. Cota-parte FPM p/FUNDEF	(1.425.000)	(1.535.413)	(1.667.982)	(1.804.438)
Cota-parte do ITR	45.000	48.487	52.673	56.982
Transferência do Salário-Educação	-	-	-	-
Cota-parte do IOC-Ouro	-	-	-	-
Transf. Recursos do SUS	5.655.210	6.093.393	6.619.502	7.161.037
Transf. Recursos FNAS	249.500	268.832	292.043	315.935
Transf. Recursos FNDE	1.141.000	1.229.408	1.335.556	1.444.817
Transf. Financeira - LC nº 87/96	1.350.000	1.454.602	1.580.194	1.709.468
Ded. LC 87/96 p/FUNDEF	(202.500)	(218.190)	(237.029)	(256.420)
Transf. Compens. Financ. Explor. Rec. Naturais	115.000	123.911	134.609	145.621
Outras Transf. da União	-	-	-	-
Transf. dos Estados	11.263.250	12.135.960	13.183.791	14.262.344
Cota-parte do IPVA	950.000	1.023.609	1.111.988	1.202.959
Cota-parte do ICMS	11.500.000	12.391.055	13.460.911	14.562.134
Dedução do ICMS para o FUNDEF	(1.725.000)	(1.858.658)	(2.019.137)	(2.184.320)
Cota-parte do IPI - EXP.	450.000	484.867	526.731	569.823
Ded. Cota-parte IPI - EXP. p/ FUNDEF	(67.500)	(72.730)	(79.010)	(85.473)
Transf. Recursos do SUS	70.000	75.424	81.936	88.639
Transf. Cota-parte Comp. Fin. Explor. Rec. Natur	-	-	-	-
Transf. Cota-Parte CIDE	85.750	92.394	100.372	108.583

JFC-Jorge
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Outras Transf. dos Estados	-	-	-	-
Transferências dos Municípios	-	-	-	-
Transf. Recursos do SUS	-	-	-	-
Outras Transf. dos Municípios	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	5.288.900	5.698.700	6.190.731	6.697.189
Transf. Recursos do FUNDEF	3.700.000	3.986.687	4.330.902	4.685.208
Transf. Complementação ao FUNDEF	1.450.000	1.562.350	1.697.245	1.836.095
Outras Transf. Multigovernamentais	138.900	149.662	162.584	175.885
Transf. de Instituições Privadas	-	-	-	-
Transf. Convênios União/Estados/Municípios	661.500	712.755	774.295	837.639
Convênios para Saúde	-	-	-	-
Convênios para Prog. Educação	-	-	-	-
Convênios para Prog. Assist. Social	-	-	-	-
Convênios para Combate à Fome	-	-	-	-
Convênios para Saneamento Básico	-	-	-	-
Outras Transf. Convênios	661.500	712.755	774.295	837.639
Outras Transf. Correntes	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	679.215	731.843	795.031	860.071
Multas e Juros de Mora de Tributos	21.500	23.166	25.166	27.225
Multas da Legislação e Outras Receitas de Trânsito	-	-	-	-
Multas e Juros de Mora Outras Origens	58.850	63.410	68.885	74.520
Receitas da Dívida Ativa Tributária	546.500	588.844	639.686	692.018
Receitas da Dívida Ativa Outras Origens	20.865	22.482	24.423	26.421
Receitas Correntes Diversas	31.500	33.941	36.871	39.888
Receitas de Capital (B)	23.719.000	25.556.819	27.763.421	30.034.718
Operações de Crédito				
Alienação de Bens	119.000	128.220	139.291	150.686
Amort. de Empréstimos/Financ.				
Transf. de Capital	23.600.000	25.428.599	27.624.129	29.884.032
Transf. Intergovernamentais				



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 1º As prioridades constantes do "caput" deste artigo integram a Lei nº 494, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2006/2009.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no "caput" deste artigo, as seguintes diretrizes e estratégias:

- I - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - interação e convergência das políticas de produção, proteção social, promoção social, defesa social e de gestão pública;
- III - cooperação entre governo e sociedade;
- IV - fortalecimento de instituições públicas;
- V - articulação e parceria com instituições privadas, organizações não-governamentais e organismos internacionais;
- VI - cumprimento das metas fiscais relativas às receitas, às despesas, ao resultado primário e nominal e ao montante da dívida, constantes do Anexo I - METAS FISCAIS, o qual é parte integrante desta Lei;
- VII - aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão governamental; e
- VIII - valorização do servidor público municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
- II - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
- III - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009;
- IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e


JFC-Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ



Transf. Convênios	23.600.000	25.428.599	27.624.129	29.884.032
Convênios para Saúde	-	-	-	-
Convênios para Prog. Educação	-	-	-	-
Convênios para Prog. Assist. Social	-	-	-	-
Convênios para Combate à Fome	-	-	-	-
Convênios para Saneamento Básico	-	-	-	-
Outras Transf. Convênios	23.600.000	25.428.599	27.624.129	29.884.032
Outras Transferências	-	-	-	-

Outras Receitas de Capital


JPC Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2007	
Aumento Permanente da Receita		1.965.000
(-) Transferências Constitucionais		576.825
(-) Transferências ao FUNDEF		154.500
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.233.675
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		1.233.675
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0
Impacto de Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		1.233.675

FONTE:


JPC Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	

SEM MOVIMENTO

TOTAL				
-------	--	--	--	--

FONTE:

JPC Jorge
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS 2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	SEM MOVIMENTO		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienações de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			


JPC Jorge Fausto
 Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	SEM MOVIMENTO		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienações de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

Jorge Fausto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DA DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

SEM MOVIMENTO


J.P.C. Jorge
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL	SEM MOVIMENTO		
ALIENAÇÕES DE ATIVOS			
Alienações de Bens Móveis			
Alienações de Bens Imóveis			
TOTAL	0		

DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	SEM MOVIMENTO		
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortizações da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
		0	


J.P.C. Jorge Paulo
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ



Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			0
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

FONTE:


JPC Jorge Paulo
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMONIO LIQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimonio/Capital	33.117.618	100	31.201.331	100	25.463.986	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	33.117.618	100	31.201.331	100	25.463.986	100

REGIMENTO PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimonio/Capital	SEM INFORMAÇÕES					
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE:


JFC - JORGO - Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares											
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	
Receita Total	37.379.851	39.465.070	5,578	65.500.000	65,970	70.602.538	7,790	76.698.432	8,6341	82.973.054	8,181	
Receitas Primárias (I)	36.577.560	39.395.507	7,704	65.137.650	65,343	70.406.910	8,089	76.883.280	9,1984863	83.774.866	8,964	
Despesa Total	34.180.859	39.133.640	14,490	65.500.000	67,375	70.602.538	7,790	76.698.432	8,6341	82.973.054	8,181	
Despesas Primárias (II)	33.404.017	38.532.261	15,352	64.845.000	68,288	70.397.029	8,562	76.496.932	8,665	83.353.887	8,964	
Resultado Primário (I - II)	3.173.543	863.246	72,799	292.650	-66,099	9.881	-96,624	386.348	3810,0091	420.979	8,964	
Resultado Nominal	0	-1.301.207	-	(260.242)	-80,000	-260.241	0,000	-260.242	0,0003843	-260.241	0,000	
Dívida Pública Consolidada	0	1.301.207,00	-	1.040.965	-20,000	780.724	-25,000	520.483	-33,333291	260.241	50,000	
Dívida Consolidada Líquida	0	114.641,39	-	619.999	440,816	464.999	-25,000	310.000	-33,333291	155.000	50,000	

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares											
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	
Receita Total	33.903.525	36.564.387	7,85	61.262.150	67,546	67.491.194	10,168	72.720.614	7,748	78.999.385	8,634	
Receitas Primárias (I)	33.175.847	36.499.937	10,02	60.923.244	66,913	67.304.187	10,474	72.895.876	8,308	79.762.797	9,420	



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



VI - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º Os grupos de despesa mencionados no "caput" deste artigo são os especificados a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras; e
- VI - grupo 6 - amortização da dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 17 desta Lei será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente em sistema informatizado compatível com o do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Art. 6º São fontes de financiamento do orçamento fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;
- XI - amortização de empréstimos;
- XII - transferências de capital; e
- XIII - outras receitas de capital.


U. Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Despesa Total	31.002.039	36.257.317	16,95	61.262.150	68,965	67.491.194	10,168	72.720.614	7,748	78.999.385	8,634
Despesas Primárias (II)	30.297.443	35.700.140	17,83	60.649.529	69,886	67.294.741	10,957	72.529.565	7,779	79.361.979	9,420
Resultado Primário (I - II)	2.878.404	799.797	-72,21	273.716	-65,777	9.446	-96,549	366.311	3778,127	400.818	9,420
Resultado Nominal		-1.205.568		-243.404	-79,810	-248.773	2,205	-246.745	-0,815	-247.778	0,419
Dívida Pública Consolidada		1.205.568		973.615	-19,240	746.319	-23,346	493.489	-33,877	247.778	49,791
Dívida Consolidada Líquida		106.215		579.885	445,953	444.507	-23,346	293.922	-33,877	147.576	49,791

FONTE:

JFC Jorge Fauto
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**

ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	70.602.538	67.491.194	0,164	76.698.432	72.720.614	0,167	82.973.054	78.999.385	0,174
Receitas Primárias (I)	70.406.910	67.304.187	0,164	76.883.280	72.895.876	0,167	83.774.866	79.762.797	0,175
Despesa Total	70.602.538	67.491.194	0,164	76.698.432	72.720.614	0,167	82.973.054	78.999.385	0,174
Despesas Primárias (II)	70.397.029	67.294.741	0,164	76.496.932	72.529.565	0,166	83.353.887	79.361.979	0,174
Resultado Primário (I - II)	9.881	9.446	0,000	386.348	366.311	0,001	420.979	400.818	0,001
Resultado Nominal	-260.241	-248.773	-0,001	-260.242	-246.745	-0,001	-260.241	-247.778	-0,001
Dívida Pública Consolidada	780.724	746.319	0,002	520.483	493.489	0,001	260.241	247.778	0,001
Dívida Consolidada Líquida	464.999	444.507	0,001	310.000	293.922	0,001	155.000	147.576	0,000

FONTE:

Taxa Média de Inflação do Período

VARIAVEIS	2007	2008	2009
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,61	5,47	5,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PIB do Estado 2004	33.297.000.000		
PIB do Estado 2005	37.487.000.000	Dívida Pública Consolidada 2005	- 1.301.207,00
PIB do Estado 2006	40.266.000.000	Dívida Consolidada Líquida 2005	114.641,39
PIB do Estado 2007	43.008.000.000		
PIB do Estado 2008	46.011.000.000		
PIB do Estado 2009	47.805.429.000		

JFC Jorge - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.510.000	0,100	39.465.070	0,105	1.955.070	5,212
Receitas Primárias (I)	37.133.500	0,099	39.395.507	0,105	2.262.007	6,092
Despesa Total	37.510.000	0,100	39.133.640	0,104	1.623.640	4,329
Despesas Primárias (II)	36.868.004	0,098	38.532.261	0,103	1.664.257	4,514
Resultado Primário (I - II)	265.496	0,0007	863.246	0,002	597.750	225,145
Resultado Nominal	-1.300.000	-0,003	-1.301.207	-0,003	-1.207	0,093
Dívida Pública Consolidada	1.300.000	0,003	1.301.207	0,003	1.207	0,093
Dívida Consolidada Líquida	774.280	0,002	114.641	0,000	-659.639	-85,194

FONTE:


JFC-Jorge
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2007
Art. 4o, § 3o da Lei Complementar no 101, de maio de 2000

De acordo com o Setor Jurídico e Contábil dessa Prefeitura, não foram detectados riscos capazes de alterar a Execução Orçamentária de 2006 e o cronograma de pagamento da dívida interna.

JFC-Jorge
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 7º São fontes de financiamento do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei; e

V - descrição das principais finalidades e ementário da legislação básica dos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitens;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;


J. C. Jorge Paulo
Prefeito Municipal



VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e

XI - evolução da despesa do Tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E** **EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e assegurando o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Os titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e da Administração Indireta, no que couber a cada um, farão divulgar:

I – na imprensa Oficial, ao menos:

a) a estimativa da receita:

1 - orçamentária; e

2 - corrente líquida, para efeito de cálculo dos limites para as despesas de pessoal;

b) os limites orçamentários fixados para o Poder Legislativo,

c) projeto de lei orçamentária e seus anexos;

d) lei orçamentária anual;

e) relatório resumido da execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e às portarias da Secretaria do Tesouro do Nacional (STN);

f) relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e


J. C. Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



g) relatório mensal da arrecadação, com a discriminação das fontes e dos subitens da receita do Tesouro Municipal, até o trigésimo dia do mês subsequente;

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal Finanças, estimativa das receitas para o exercício de 2007, inclusive a receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 10º. A proposta orçamentária para o exercício de 2007 será elaborada com observância dos seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1 - inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

2 - projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos municipais: de acordo com a origem da receita; e

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1 - variação do salário mínimo;

2 - crescimento vegetativo;

3 - alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Municipal aprovadas em lei;

4 - previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5 - as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e

b) da dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;


Jorginho Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



c) dos débitos precatórios, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - (IPCA - E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

d) demais despesas:

1 - obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2 - contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;

3 - energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV); e

4 - outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11º. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e a sua execução devem buscar a obtenção do superávit primário e nominal, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 12º. A receita do Município, decorrente da dívida tributária, somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Considera-se despesa de caráter continuado, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Art. 13º. Para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, será considerado percentual de até 8% (oito por cento) dos recursos provenientes do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2006.

Art. 14º. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, serão consideradas:

J. Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2006; e

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 15°. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, outros auxílios financeiros à pessoa física e material de distribuição gratuita.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas, às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial;

III - outros auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa; e

IV - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2° Os recursos públicos destinados a atender pessoa física comprovadamente carente, para fins do disposto neste artigo, podem corresponder tanto a moeda em espécie como a bens materiais e serão classificados nos termos dos incisos III e IV do § 1° deste artigo.

Art. 16°. As dotações consignadas na lei orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 1° do artigo anterior, somente serão realizadas com entidades privadas que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agricultura e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;


J.P.C. Jorge Paulo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



V- estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2006/2009; e

VII - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Art. 17. A lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterá reserva de contingência constituída com as seguintes especificidades:

I - categoria de programação específica;

II - modalidade de aplicação "a classificar", código 99;

III - valor até o limite de dois por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2007; e

IV - utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III deste artigo, será observado no cálculo da receita corrente líquida o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18º. No projeto de lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 19º. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2006/2009 e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II Das Vedações

Art. 20º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:


JFC-Jorge Paulo
Prefeito Municipal